



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5058946-27.2020.4.04.0000/PR

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5042816-11.2020.4.04.7000/PR

AGRAVANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO AMBIENTAL

ADVOGADO: HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB PR058185)

ADVOGADO: GUSTAVO OSNA (OAB PR055011)

ADVOGADO: EDUARDO DA SILVA MATTOS (OAB PR061946)

ADVOGADO: CAMILA AGIBERT MAIA (OAB PR068175)

AGRAVADO: OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO

ADVOGADO: HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB PR058185)

ADVOGADO: GUSTAVO OSNA (OAB PR055011)

ADVOGADO: EDUARDO DA SILVA MATTOS (OAB PR061946)

ADVOGADO: CAMILA AGIBERT MAIA (OAB PR068175)

AGRAVADO: REDE DE ORGANIZACOES NAO-GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA

ADVOGADO: HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB PR058185)

ADVOGADO: GUSTAVO OSNA (OAB PR055011)

ADVOGADO: EDUARDO DA SILVA MATTOS (OAB PR061946)

ADVOGADO: CAMILA AGIBERT MAIA (OAB PR068175)

AGRAVADO: GRALHA AZUL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: FABIOLA RIZZO ZIRAVELLO QUINDICI (OAB SP296748)

ADVOGADO: ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB PR082780)

AGRAVADO: INSTITUTO ÁGUA E TERRA - IAT/PR

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

INTERESSADO: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN

INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos:

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 10.12.2020, às 14 horas, por meio do aplicativo Zoom, a MMª Juíza Federal SILVIA REGINA SALAU BROLLO iniciou a audiência para tentativa de conciliação.

Registrou-se a presença virtual de:

AUTORES

Rede de Organizações não Governamentais da Mata Atlântica - RMA, Observatório de Justiça e Conservação, Instituto de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental - representados por Gustavo Osna e Camila Agibert Maia, e presentes através de Felipe Pinheiro e Marcelo Ng Weu Ban Hung;

MINISTÉRIO PÚBLICO: *Procuradora da República Cristiana Koliski Taguchi; Promotor de Justiça André Luís Bortolini (GAEMA - União da Vitória); Promotor de Justiça Fábio V. C. Grade (Gaema Regional de Ponta Grossa)*

RÉUS

IBAMA - Robson Busato Cardoso, Procurador Federal;

IAT - Antônio Sérgio Bione Pinheiro - Procurador do Estado do Paraná - Instituto Água e Terra; Ana Paula Gularte Liberato - Diretora Jurídica; Everton Luiz da Costa Souza - Diretor Presidente; José Volnei Bisognin - Diretor de Licenciamento e outorga; Jean Carlos Helferich - servidor estatutário do IAT - atuação na área de Licenciamento Ambiental Estratégico;

GRALHA AZUL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. - André Tolentino - advogado; Adriana Coli Pedreira Vianna - advogada; Cezar Augusto Ziliotto - advogado; Márcio Daian Neves - Diretor de Implantação do Sistema de Transmissão Gralha Azul;

INTERESSADOS

ANEEL - Luiz Eduardo Diniz Araújo - Procurador-Geral da Procuradoria Federal junto à ANEEL; Danillo Lima - Procurador Federal junto à ANEEL; Robson Busato Cardoso - Procurador Federal; César Romero Ribeiro - Superintendência de Concessões de Transmissão; Renato Braga de Lima Guedes - Superintendente Adjunto SCT/ANEEL; Ivo Sechi Nazareno - Superintendente de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição;

Fundação Cultural Palmares - Robson Busato Cardoso - Procurador Federal; Edi Freitas, preposto;

ICMBio - Robson Busato Cardoso - Procurador Federal; Jocy Brandão Cruz - Coordenador do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas - CECAV;

IPHAN - Robson Busato Cardoso - Procurador Federal; Estela Vilela Gonçalves - Procuradora Federal; Lairisse Daniele de Araújo Costa - Técnica em Arqueologia;

União - Rafael da Silva Victorino - Advogado da União; Frederico Wagner Melgaço Reis - Advogado da União; Rodrigo Daniel Mendes Fornari - Diretor de Programa da Secretaria de Energia - Ministério de Minas e Energia Elétrica; Verônica e Silva Sousa - Coordenadora-Geral de Avaliação Ambiental e Acompanhamento de Licenciamento; Christian de Oliveira E Fernandes; Uirá Cavalcante Oliveira, Secretário de Apoio ao Licenciamento Ambiental e à Desapropriação Substituto, da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, Ministério da Economia; Rafael Henrique Fortunato - assessor especial do Ministério da Economia;

Estado do Paraná - Procurador do Estado Antônio Sérgio Bione Pinheiro;

PÚBLICO

Dois Saltos Empreendimento de Geração de Energia Elétrica - Luciana Pigatto Monteiro, advogada e sócia administradora.

As partes foram instadas à composição, a qual não ocorreu. Na sequência, deliberou a MMª Juíza Federal:

Autos 50428161120204047000

1. Atores processuais

1.1 O IPHAN disse não ter interesse em ingressar na ação civil pública (evento 21) porque já se manifestou sobre o licenciamento ambiental nos processos administrativos 01508.000226/2018-08 e 01508.000227/2018-44, iniciados no instituto em abril de 2018. Informou que esses processos estão acessíveis para consulta em sei.iphan.gov.br > pesquisapublica.

Decido.

O empreendimento discutido neste processo se sobrepõe a áreas de interesse histórico e arqueológico.

A autarquia identificou, no processo administrativo 01508.000226/2018-08, impacto sobre 51 sítios arqueológicos, 32 ocorrências arqueológicas e 4 sítios históricos de interesse arqueológico, "dos quais 42 foram alvo de salvamento arqueológico e 09 serão preservados in situ/cercados e sinalizados. A partir da apresentação e análise de "Termos de Conclusão de Campo", referentes às atividades de salvamento desenvolvidas, manifestamo-nos pela liberação dessas áreas" (evento 21, PROCADM3, p. 3).

O IPHAN também identificou, no processo administrativo 01508.000227/2018-44, duas ocorrências arqueológicas. Anuiu com a licença de instalação sob a condição de integral cumprimento das propostas contidas no Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico e sob a condição de salvamento arqueológico de um sítio arqueológico.

Desta forma, o IPHAN deve permanecer no processo na qualidade de interessado.

1.2 A ANEEL, no evento 26, afirmou não ter interesse jurídico nem econômico em participar desta ação porque "não há na legislação qualquer determinação no sentido de que a ANEEL participe, avalie ou fiscalize a legalidade e regularidade dos procedimentos e critérios ambientais utilizados" (PET1, item 18).

Decido.

O empreendimento discutido neste processo originou-se do Contrato de Concessão n.º 01/2018 - ANEEL. À agência compete fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, gerindo os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica (artigos 2º e 3º, IV, da Lei 9.427/1996).

Dessa forma, a ANEEL deve permanecer no processo na qualidade de interessado.

1.3 A Fundação Cultural Palmares informou que não tem interesse em participar da presente ação civil pública porque compete ao INCRA analisar e se manifestar em processo de licenciamento ambiental de empreendimento, obra ou atividade que afete comunidade quilombola por força do Decreto nº 10.252/2020 (evento 53).

Decido.

Defiro o pedido porque na forma do art. 13, VII, do Decreto n.º 10.252/2020 compete à Diretoria de Governança Fundiária do INCRA "coordenar as atividades de licenciamento ambiental em terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos em articulação com o órgão ambiental responsável".

Retire-se a Fundação Cultural Palmares do termo de autuação.

1.4 O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná manifestaram-se no evento 81.

Informaram que atuarão como custos legis.

1.5 O ICMBio disse que não tem interesse em participar desta ação civil pública porque "a anuência federal em processos de licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente impactantes ao patrimônio espeleológico, prevista na Resolução CONAMA 347/2004, foi revogada pela Resolução CONAMA 428/2010" e porque "a Reserva Biológica das Araucárias, Parque Nacional dos Campos Gerais e Floresta Nacional de Assungui não estão na área de influência direta ou indireta do empreendimento em questão" (evento 87, PROCADM2, p. 2).

Quanto às unidades de conservação Papagaios Velhos e Alegrete, o ICMBio esclareceu: a "RPPN Papagaios Velhos é uma proposta e não uma unidade de conservação (...) o processo encontra-se na etapa de análise documental, necessitando ainda passar por vistoria e consulta pública antes da publicação do ato de criação da RPPN". Acrescentou "A RPPN Alegrete foi criada através da Portaria IBAMA 070 N, de 07 de

junho de 1994 (...) não é possível localizar precisamente a RPPN (...) Entende-se que compete ao proprietário da RPPN que, caso julgue afetado pelo empreendimento, proceda o georreferenciamento da unidade e em seguida encaminhe para o ICMbio para que possa ser verificado se há impacto direto na área da RPPN" (evento 87, PROCADM5, p. 1).

Decido.

A autarquia ambiental ponderou que "seriam suficientes para a participação do ICMbio na ACP, como a presença de espécies ameaçadas, corredores ecológicos, as trilhas de longo curso" (evento 87, PROCADM8, p. 1). Ainda nesse documento, consta que "a Manifestação 7897370 trata como possivelmente afetada a RPPN Alegrete, criada pela Portaria 70-N de 1994, inclusive informando que estaria na Área de Influência Direta do empreendimento".

Enquanto houver dúvida sobre a possível afetação a unidade de conservação federal, a espécies ameaçadas, a corredores ecológicos, a trilhas de longo curso instituídas pela Portaria Conjunta MMA, Ministério do Turismo e ICMbio 407/2018, a patrimônio espeleológico localizado em unidades de conservação federais ou suas zonas de amortecimento, o ICMbio deve ser mantido no processo.

Desta forma, o ICMbio deve permanecer no processo na qualidade de interessado.

Intime-se o ICMbio para que apresente nos autos, no prazo de 15 dias, a Manifestação 7897370 do Parque Nacional dos Campos Gerais, comprovando que a versão a ser apresentada nos autos é a mesma referida no documento de evento 87, PROCADM8, p. 2, item 7.

1.6 O INCRA informou, no evento 99, que não tem interesse em participar desta ação civil pública.

Decido.

O empreendimento discutido neste processo se sobrepõe a áreas dos Projetos de Assentamento Nova Itaúna e Ilha das Flores, bem como sobre áreas ocupadas por Comunidades Remanescentes de Quilombos Santa Cruz, Sutil, Sete Saltos, Pretos do Cercado e Rio das Pedras.

A Gralha Azul Transmissão de Energia S.A., ora ré, ajuizou mais de vinte ações de constituição de servidão administrativa em face do INCRA e dos assentado nos Projetos de Assentamento Nova Itaúna e Ilha das Flores. Esses processos tramitam perante a Vara Federal de Pitanga e foram relacionados no evento 99, PROCADM2, p. 2.

No que se refere às Comunidades Remanescentes de Quilombos, duas delas - Santa Cruz e Sutil (Município de Ponta Grossa) - têm "certificação pela Fundação Cultural Palmares e estão efetivamente localizadas entre o traçado das linhas de transmissão, o que necessariamente deveria implicar na realização dos Estudos de Componente Quilombola (ECQ) e do Plano Básico Ambiental

Quilombola (PBAQ), de acordo com Termo de Referência Específico constante do Anexo II-C da Portaria Interministerial nº 60/15" (evento 99, PROCADM2, p. 8 e 9).

Compete ao INCRA atuar na implementação da reforma agrária e regularização fundiária de áreas rurais (art. 21, XIV, da Lei 13.844/2019 c/c artigo único, III, a, do Anexo ao Decreto 9.660/2019), bem como atuar em licenciamentos ambientais em terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos (art. 13, VII, do Decreto 10.252/2020)

Dessa forma, o INCRA deve permanecer no processo na qualidade de interessado.

Oficie-se à Vara Federal de Pitanga, para instrução do processo 5001091-77.2019.4.04.7032 e demais a ele relacionados, informando sobre a existência desta ação civil pública.

Intime-se o INCRA para apresentar, no prazo de 15 dias, a íntegra do processo administrativo nº 54000.118631/2019-21, que se refere à faixa de servidão que passa pelos lotes do Projeto de Assentamento Nova Itauna, em Manoel Ribas, e pelos lotes do Projeto de Assentamento Ilha das Flores, em Cândido de Abreu.

Na forma do art. 6º, item 1, da Convenção 169 da OIT, intímem-se as Comunidades Remanescentes de Quilombos Santa Cruz, Sutil, Sete Saltos, Pretos do Cercado e Rio das Pedras para, querendo, intervir no processo. O INCRA deverá fornecer, no prazo de 15 dias, as informações necessárias para a intimação das referidas comunidades.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União para, se o caso, atuar em defesa das referidas comunidades.

1.7 A FUNAI ainda não foi intimada sobre o item 4 do despacho de evento 3.

Intime-se para que, no prazo de 30 dias, se manifeste na forma do art. 5º, §§1º e 2º, da Lei 7.347/1985.

1.8 União pediu, no evento 143, seu ingresso na lide como assistente simples da Gralha Azul Transmissão de Energia S.A.

Justificou seu pedido no fato de ser titular do serviço público de transmissão de energia elétrica, na forma do art. 20, XII, b, da Constituição Federal e no fato de "o empreendimento objeto de discussão na presente ação como integrante do Programa de Parcerias de Investimento, que garante ao mesmo o reconhecimento de sua essencialidade e prioridade" (evento 143, PET1).

Decido.

A Constituição de 1988 conferiu à União a competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, permissão ou concessão, os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, XII, b).

A Lei 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e atribui à ANEEL, autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, a competência de gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica.

Considerando, portanto, a descentralização da competência federal, da União para a ANEEL, é desnecessária a intervenção da União na presente ação civil pública, pois a autarquia federal já consta como interessada.

Ademais, se é fato que o empreendimento discutido nesta ação civil pública é estratégico para a política energética nacional, não menos importante é a regra do art. 23 da Constituição Federal, que confere à União a competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Ora, em se tratando de empreendimento cujo licenciamento ambiental está em debate, não se mostra legítimo, do ponto de vista constitucional, a intervenção da União para ser assistente de pessoa jurídica a quem se imputa o desrespeito ao art. 225 da Constituição Federal.

Indefiro, portanto, o pedido da União para atuar como assistente simples da Gralha Azul Transmissão de Energia S.A.

1.9 O Estado do Paraná pediu, no evento 145, seu ingresso na lide como assistente simples da Gralha Azul Transmissão de Energia S.A.

Disse que "o sistema elétrico que atende a região centrosul do Estado do Paraná poderá apresentar problemas deficitários nos próximos anos, os quais poderão acarretar futuros cortes de carga no Estado" (evento 145, PETI, p. 4).

Acrescentou que as linhas de transmissão de energia elétrica são fundamentais para o desenvolvimento industrial e socioeconômico, além de gerar receitas tributárias. Arrematou que o lançamento de cabos via drone diminuirá o impacto ambiental, além de estarem sendo exigidas várias medidas mitigadoras e compensatórias.

Decido.

Se é fato que o empreendimento discutido nesta ação civil pública é necessário, num futuro próximo, para a expansão da atividade industrial e para o desenvolvimento econômico da população que reside no Estado do Paraná, além de haver notório interesse arrecadatório do ente político (em razão do art. 155, II, da Constituição), não se deve desprezar a regra do art. 23 da Constituição Federal, que confere aos Estados a competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Ora, em se tratando de empreendimento cujo licenciamento ambiental está em debate, não se mostra legítimo, do ponto de vista constitucional, a intervenção do Estado do Paraná para ser assistente de pessoa jurídica a quem se imputa o desrespeito ao art. 225 da Constituição Federal.

Indefiro, portanto, o pedido do Estado do Paraná para atuar como assistente simples da Gralha Azul Transmissão de Energia S.A.

2. Embargos de declaração

O Instituto Água e Terra opôs embargos de declaração pedindo "que seja sanada a contradição apontada entre os fundamentos da decisão embargada e a parte do seu dispositivo que determinou a suspensão integral das Licenças de Instalação n°s 23699 e 23777, modulando-a para que seja determinada a suspensão somente das autorizações de corte emitidas pelo IAT (juntadas nos eventos 18-PROCADM86 até 87, e evento 19-PROCADM126 até 128) e das partes das Licenças de Instalação que eventualmente autorizem supressão vegetal de mata nativa do Bioma Mata Atlântica, mantendo-se expressamente hígidas as Licenças de Instalação ns° 23699 e 23777 no que pertine às obras e serviços (por exemplo, instalação de torres, lançamento de cabos, ampliação da Subestação de Ivaiporã, etc) em locais antropizados, nos quais não haja necessidade de supressão vegetal de mata nativa do Bioma Mata Atlântica" (evento 59, EMBDECL1, p. 8).

O ICMBio manifestou-se sobre os embargos declaratórios (evento 88). Argumentou que não havia necessidade de sua anuência no licenciamento ambiental, pois o Parque Nacional dos Campos Gerais, a Floresta Nacional de Assungui e a Reserva Biológica das Araucárias não estão na área de influência direta ou indireta do empreendimento.

A parte autora apresentou contrarrazões aos embargos declaratórios (evento 96). Afirmou que o embargante pretende a reforma da decisão liminar, sem suscitar o efetivo vício a ser saneado, procurando impugnar a matéria de fundo do pronunciamento.

O Ministério Público manifestou-se no evento 98. Asseverou que a decisão liminar concluiu que os procedimentos administrativos que ensejaram a concessão das Licenças de Instalação 23699 e 23777 eram irregulares, pela falta de anuência do ICMBio e pela indevida fragmentação do licenciamento ambiental. Arrematou que não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos. Quanto ao mérito, não estão a merecer acolhida.

A decisão embargada esclareceu que o pedido de liminar baseia-se em quatro argumentos: a) nulidade dos EIAs porque não seguiram as normas da Portaria MMA 421/2011; b) nulidade do procedimento de licenciamento ambiental por falta de anuência dos órgãos federais interessados (Funai, Fundação Cultural Palmares, IPHAN, INCRA e ICMBio); c) nulidade do procedimento de licenciamento ambiental porque foi indevidamente segmentado/fracionado e esse fatiamento excluiu, de forma indevida, a manifestação do IBAMA previamente à autorização para supressão de vegetação; d) a urgência decorre do iminente corte de quase 100 hectares de floresta nativa do Bioma Mata Atlântica.

Os embargos declaratórios referem-se apenas às alíneas a e b, esquecendo-se de que a alínea c foi analisada. Aliás, a decisão embargada concluiu que o fatiamento/fragmentação do licenciamento ambiental foi indevido.

Ora, se o procedimento foi irregular, não há motivos para alterar a decisão embargada e autorizar as obras e os serviços, pois todo o licenciamento é controvertido.

Sendo assim, conheço dos embargos mas a eles nego provimento.

3. O Instituto Água e Terra informou a suspensão das Licenças de Instalação 23.699 e 23.777 (evento 60).

4. Pedido de reconsideração

Gralha Azul Transmissão de Energia S.A., no evento 72, pediu a reconsideração da decisão liminar. Disse que efetuará o lançamento de cabos por drone e isso reduzirá a supressão de vegetação para 23,42 + 12,69 hectares. A supressão da vegetação equivalerá a 36,11 hectares, afastando, assim, a incidência do art. 19 do Decreto nº 6.660/2008.

Defendeu que cada linha de transmissão e cada subestação compõe um empreendimento passível de licenciamento individualizado.

Acrescentou que o ICMBio não precisa anuir com o licenciamento ambiental porque o empreendimento não interfere nas unidades de conservação federal PARNA dos Campos Gerais, FLONA de Assungui, REBIO das Araucárias nem em suas zonas de amortecimento.

Pediu a imediata revogação da decisão liminar porque o empreendimento visa a suprir a necessidade regional e nacional de estruturas de transmissão de energia elétrica. Subsidiariamente, pediu autorização para concluir "a instalação das estruturas já em andamento, a fim de evitar prejuízos patrimoniais e pessoais, uma vez que a finalização dessas estruturas tem por finalidade garantir a segurança daqueles que convivem ou possam transitar nas proximidades das instalações" (evento 72, PED_LIMINAR/ANT_TUTE1, p. 16).

No evento 90, a Gralha Azul Transmissão de Energia S.A informou que a Engie Transmissão de Energia Ltda retificou o pedido de supressão vegetal para 23,42 hectares (29.753 árvores nativas, das quais 1.216 são araucárias) e 25,78 hectares (17.927 árvores nativas, das quais 666 são araucárias).

O IAT confirmou a emissão de novas autorizações para o corte florestal após o restabelecimento das Licenças de Instalação (evento 95).

Decido.

O ordenamento jurídico brasileiro é pródigo em recursos e em instâncias recursais. O pedido de reconsideração não se encontra previsto no Código de Processo Civil como meio adequado para modificar decisões judiciais.

Ademais, a Gralha Azul Transmissão de Energia S.A. interpôs o agravo de instrumento 50530361920204040000 e a suspensão de liminar e de sentença n.º 5051751-88.2020.4.04.0000 perante o TRF4. Protocolou, em 07.12.2020, a Suspensão de Liminar e de Segurança 2854 (número único 0331291-87.2020.3.00.0000) perante o Superior Tribunal de Justiça.

Há notícia de que a liminar foi suspensa (<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/10122020-Suspensa-decisao-que-paralisou-construcao-de-redes-de-distribuicao-de-energia-no-interior-do-Parana.aspx>), embora até a finalização desta audiência a decisão ainda não tenha sido publicada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, indefiro o pedido do evento 72.

5. Contestação

A Gralha Azul Transmissão de Energia S.A tem o prazo de 15 dias úteis para apresentar resposta (até 02.02.2021); o IAT e o IBAMA têm o prazo de 30 dias úteis para apresentarem resposta (até 26.02.2021).

6. Réplica

Depois de apresentadas as respostas nos autos 50428161120204047000, intinem-se os autores Rede de Organizações não Governamentais da Mata Atlantica - RMA, Observatório de Justiça e Conservação e Instituto de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental para se manifestarem no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

7. Os presentes foram intimados em audiência.

Autos 50502582820204047000

8. A Gralha Azul Transmissão de Energia S.A tem o prazo de 15 dias úteis para apresentar resposta (até 02.02.2021); o IAT e o IBAMA têm o prazo de 30 dias úteis para apresentarem resposta (até 26.02.2021).

9. Faça-se conclusão para análise de todos os pedidos ainda pendentes.

10. Os presentes foram intimados em audiência.

Nada mais havendo a constar, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Michelle Fuchs, Analista Judiciária, o digitei.

Em suas razões, a agravante alegou que é evidente seu interesse jurídico na lide, devendo ser admitido seu ingresso no feito, na condição de assistente simples da concessionária Gralha Azul Transmissão de Energia S.A., porque: (1) o objeto da ação civil pública envolve a regularidade de serviço público de transmissão de energia elétrica, do qual é titular, nos termos do artigo 20, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal; (2) após a realização de licitação pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a União (poder concedente) celebrou o contrato de concessão n.º 01/2018 com a Engie Transmissão de Energia Ltda., empresa do grupo econômico Gralha Azul, para construção, operação e manutenção de linhas de transmissão de energia elétrica especificadas, todas situadas no Paraná; (3) evidenciada a regularidade do contrato

celebrado com a empresa Engie Transmissão de Energia Ltda., o empreendimento foi qualificado, pela Administração Pública Federal, como de caráter necessário e essencial, interesse estratégico e prioridade nacional, integrado ao Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) (artigo 5º da Lei n.º 13.334/2016); (4) o Decreto n.º 9.174, de 18 de outubro de 2017, editado pelo Sr. Presidente da República, considerou qualificado para o Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) todos os empreendimentos do instalações de transmissão do setor elétrico, objeto do Leilão n.º 2/2017-ANEEL (artigo 1º, I, "a"), sendo que as linhas de transmissão contratadas com a Engie Transmissão de Energia Ltda, objeto do Contrato n.º 01/2018-ANEEL, cujo licenciamento ambiental encontra-se em discussão na presente lide, foi objeto do Leilão n.º 2/2017-ANEEL; (5) presente o quadro legal de titularidade federal do serviço de transmissão de energia elétrica, bem como a inclusão do empreendimento objeto de discussão na presente ação como integrante do Programa de Parcerias de Investimento, que garante ao mesmo o reconhecimento de sua essencialidade e prioridade, restando flagrante o interesse jurídico da União, hábil a embasar o seu requerimento de assistência simples; (6) o Código de Processo Civil, em seu art. 119, autoriza que o terceiro juridicamente interessado intervenha no feito, para assistir a uma das partes, em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição; (7) para a higidez da infraestrutura do sistema elétrico nacional, é de suma importância a realização do empreendimento, em parceria com a empresa contratada, com a construção, operação e manutenção das linhas de transmissão de energia elétrica licitadas; (8) é inegável que o desfecho judicial que garanta a continuidade do empreendimento constitui interesse jurídico da União, justificando sua intervenção na lide; (9) o fato de a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) constar como interessada não é suficiente para configurar a desnecessidade de participação da União no feito, uma vez que (9.1) a titularidade do serviço de transmissão de energia elétrica é do ente federal, (9.2) compete ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia no País, aplicando os princípios e objetivos da Política Energética Nacional, buscando preservar o interesse nacional, a identificação de soluções mais adequadas para o suprimento de energia nas diversas regiões do País e a promoção do uso racional dos recursos energéticos disponíveis, a fim de maximizar o uso dos recursos energéticos existentes no Sistema Interligado Nacional e preservar os níveis de armazenamentos de segurança dos reservatórios (art. 41 da Lei n.º 13.844/2019 e art. 1º da Lei n.º 9.478/1997), e (9.3) o juízo de valor quanto à pertinência, ou não, do ingresso na demanda é exclusivo da própria União, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito de tal análise; (10) a competência constitucional da União para zelar pelo meio ambiente não tem o condão de impedi-la de participar da ação, visando à tutela de serviço público do qual é titular, mormente no caso concreto, em que as autarquias especializadas federais e estadual, bem como a Secretaria de Apoio ao Licenciamento Ambiental e à Desapropriação, da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, e o Ministério de Minas e Energia não divisaram nenhuma mácula no procedimento de licenciamento ambiental

*levado a efeito pelo órgão competente; (11) de acordo com o artigo 1º da Portaria MMA n.º 421/2011, a fixação dos critérios de licenciamento é atribuição da autoridade estadual, não se aplicando à atividade o regramento federal, que regula somente os procedimentos levados a efeito pela autoridade licenciadora federal; (12) a regularidade ambiental e a relevância do empreendimento objeto da lide foram explicitadas pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI (RESPOSTA3 do evento 143 dos autos originários), tendo o Instituto Água e Terra (IAT) apresentado suficientes justificativas técnicas para a subdivisão da atividade de licenciamento (OUT2 do evento 17 dos autos originários); (13) a ANEEL e o ONS emitiram manifestação técnica afirmando que uma linha de transmissão, juntamente com seus equipamentos necessários para energização e desenergização, compõe um empreendimento, mas necessita de subestações terminais para ter plenas condições de funcionamento (OFIC8 do evento 72 dos autos originários), entendimento ratificado pelo Ministério de Minas e Energia (ANEXO9 do evento 72 dos autos originários); (14) inexistente conflito concreto entre dois bens tutelados pela União, não havendo se falar em ausência de legitimidade *ad causam*, e (15) na decisão proferida na Suspensão de Liminar e de Sentença n.º 2.853/RS, o Ministro Presidente do e. Superior Tribunal de Justiça acolheu pedido da União e do Estado do Paraná para sustar os efeitos da decisão do Processo n. 5051751-88.2020.4.04.000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da decisão liminar exarada na Ação Civil Pública n. 5042816-11.2020.4.04.7000, o que denota, ainda de modo implícito, que a Corte Superior entendeu possuir a União o pertinente interesse jurídico na lide (OFIC2 do evento 166 dos autos originários). Com base nesses argumentos, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, seu provimento.*

É o relatório. Decido.

Em que pese ponderáveis os fundamentos adotados pelo juízo *a quo*, assiste razão à agravante, porquanto:

(1) *o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la* (artigo 119 do CPC), justificando-se, a assistência simples, pela potencial repercussão da prestação jurisdicional na sua esfera jurídica (artigo 121 do CPC);

(2) o assistente simples pode não só auxiliar uma das partes a obter tutela jurisdicional favorável, como também fiscalizar a conduta dos participantes da relação jurídico-processual;

(3) a União, na condição de titular dos serviços e instalações de energia elétrica (artigo 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal), tem interesse jurídico (e não meramente econômico ou institucional) no desfecho da ação, em que se questiona a execução do

contrato de concessão n.º 01/2018, celebrado com a Engie Transmissão de Energia Ltda., empresa do grupo econômico Gralha Azul, para construção, operação e manutenção de linhas de transmissão de energia elétrica especificadas, situadas no Paraná, principalmente se considerado que o empreendimento foi qualificado como essencial, prioritário e estratégico para o setor pela Administração Pública Federal (Decreto n.º 9.174/2017);

(4) a circunstância de a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, integrar a lide (Lei n.º 9.427/1996) não impede o ingresso da própria União, seja em virtude da titularidade do serviço de transmissão de energia elétrica, seja pela possibilidade de contribuir para a obtenção de sentença favorável à assistida:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO COMO ASSISTENTE SIMPLES. AÇÃO ORDINÁRIA QUE CONTROVERTE ACERCA DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO CONCEDIDO. ANUÊNCIA DOS ASSISTIDOS. DESNECESSIDADE. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, é necessária a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo" (REsp 1.656.361/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/4/2019).

2. "O deferimento do pedido de assistência prescinde da existência de efetiva relação jurídica entre o assistente e o assistido, sendo suficiente a possibilidade de que alguns direitos daquele sejam atingidos pela decisão judicial a ser proferida no curso do processo" (REsp 1.128.789/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 1/7/2010).

3. A anuência dos assistidos não é condição obrigatória para o deferimento do pedido de assistência simples, uma vez que, havendo divergência entre eles, caberá ao Juízo decidir a questão, nos termos dos arts. 50 e 51 do CPC/1973.

4. Caso concreto em que, conquanto efetivamente o objeto da subjacente ação ordinária seja a manutenção dos parâmetros estabelecidos no contrato de concessão, buscam as autoras, ora agravantes, com isso, evitar uma eventual redução das tarifas atualmente praticadas que, outrossim, poderá repercutir nos contratos já celebrados com as associadas da parte agravada. Assim, resta caracterizado o necessário interesse jurídico a que alude o art. 50 do CPC/1973.

5. Agravo interno não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1.560.772/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020 - grifei)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES SUSCITADAS QUE FORAM EXAMINADAS. INTERESSE JURÍDICO E INTERESSE ECONÔMICO. CONCEITOS

INDIVIDUALIZÁVEIS. INTERESSE JURÍDICO QUE PRESSUPÕE O RISCO DE O PROCESSO AFETAR A EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DIREITO OU OBRIGAÇÃO DE QUEM PRETENDE INTERVIR. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. POSSIBILIDADE. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM EM QUE SE EXERCE ATIVIDADE COGNITIVA COMPLEMENTAR QUE ADMITE, EM TESE, A EXTINÇÃO DO DIREITO AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ÊXITO NA HIPÓTESE DE LIQUIDAÇÃO ZERO. INTERESSE JURÍDICO DO ADVOGADO DESTITUÍDO PRESENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RESERVA HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. POSSIBILIDADE. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. REEXAME DA QUESTÃO RELACIONADA AO DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS DESTITUÍDO. LEGITIMIDADE DO ASSISTIDO, MAS NÃO DO ADVERSÁRIO DO ASSISTIDO. RESERVA DOS HONORÁRIOS NO BOJO DO PROCESSO EM QUE ATUOU. ADMISSIBILIDADE QUANDO AUSENTE LITÍGIO COM O EX-CLIENTE, DÚVIDA SOBRE VALOR OU RISCO DE TUMULTO OU FORMAÇÃO DE LIDE PARALELA. AUSÊNCIA DE PROVA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESSEMELHANÇA FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS.

1 - Recurso especial interposto em 27/07/2017 e atribuído à Relatora em 25/05/2018.

2 - Os propósitos recursais consistem em definir, para além da suposta negativa de prestação jurisdicional: (i) se é jurídico o interesse do advogado que foi destituído após patrocinar os interesses do vencedor na fase de conhecimento e que foi admitido no processo ao fundamento de que o resultado da fase de liquidação influenciará a sua relação jurídica com o assistido, pois com ele possui contrato de honorários com cláusula de êxito; (ii) se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão interlocutória proferida na fase de liquidação que indefere o ingresso de terceiro na qualidade de assistente simples (iii) se é admissível o debate acerca da reserva de honorários de procurador destituído no âmbito da liquidação de sentença proferida em ação ajuizada pelo assistido em face do devedor.

3 - Não é omissivo ou obscuro o acórdão que se pronuncia, de forma clara e efetiva, sobre as questões aventadas pela parte.

4 - ***A exata conceituação do interesse jurídico e a sua adequada distanciação do conceito de interesse econômico são questões de acentuada complexidade, pois é difícil estabelecer essa distinção em circunstâncias limítrofes e nas quais as diferenças entre o interesse jurídico e o interesse econômico, embora sabidamente existentes, sejam muito tênues, adotando essa Corte a tese de que o interesse jurídico que permite a assistência surge quando o resultado do processo pode afetar a existência ou inexistência de algum direito ou obrigação daquele que pretende intervir como assistente, sem prejuízo de o interesse jurídico vir acompanhado repercussões econômicas que não possuam o condão de desnaturá-lo. Precedentes.***

5 - Considerando que a fase de liquidação de sentença, embora de natureza controvertida, desenvolve-se mediante atividade cognitiva complementar à cognição exercida na fase de conhecimento, pois se limita a apuração do valor da condenação que fora estabelecido genericamente na sentença de mérito, é correto concluir que na liquidação por artigos, agora chamada de liquidação pelo procedimento comum, existe a possibilidade de prejuízo concreto à existência do direito aos honorários de advogado pactuados com cláusula de êxito na

hipótese da chamada liquidação zero, que, embora devesse ser rara, vem frequentemente sendo objeto de exame pelo Poder Judiciário.

6 - A decisão interlocutória que defere a reserva de honorários contratuais em fase de liquidação de sentença é recorrível de imediato, por agravo de instrumento, em razão da regra contida no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. Precedentes.

7 - O adversário do assistido não tem legitimidade recursal para provocar o reexame da questão relacionada a reserva dos honorários pactuados entre o assistido e o assistente, na medida em que a referida questão diz respeito a relação jurídica distinta da que originou o processo.

8 - É admissível o destacamento dos honorários contratuais por êxito devidos ao patrono destituído, no bojo do processo em que atuou, quando não houver litígio entre ele e o ex-cliente, dúvida sobre o valor, risco de tumulto ou formação de lides paralelas, circunstâncias que não se presumem ou se inferem, mas, ao revés, devem ser provadas.

9 - É inadmissível o recurso especial fundado na divergência quando dessemelhantes as premissas fáticas que fundam o acórdão recorrido e os paradigmas.

10 - Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 1.798.937/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 13/08/2019, DJe 15/08/2019 - grifei)

(5) a competência constitucional da União para proteção do meio ambiente (artigo 23, inciso VI, e artigo 225, da Constituição Federal) não impede a sua atuação em defesa do serviço público de que é titular, e

(6) a decisão proferida na Suspensão de Liminar e de Sentença n.º 2.853/RS, pelo eminente Presidente do e. Superior Tribunal de Justiça, reforça esse entendimento, na medida que foi acolhido pedido, formulado pela União e pelo Estado do Paraná, para *sustar os efeitos da decisão do Processo n. 5051751-88.2020.4.04.000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da decisão liminar exarada na Ação Civil Pública n. 5042816-11.2020.4.04.7000 (OFIC2 do evento 166 dos autos originários).*

Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos da fundamentação.

Intimem-se, sendo os agravados para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002281164v31** e do código CRC **32d74904**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Data e Hora: 4/1/2021, às 10:3:46

5058946-27.2020.4.04.0000

40002281164 .V31